



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.224 - MS (2012/0145329-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE BENIEL VIANA
ADVOGADO : THIAGO KUSUNOKI FERACHIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- No que tange à legitimidade, o Tribunal local verificou, com base nos elementos constantes nos autos, que a companhia telefônica deve responder pelo contrato celebrado. Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido - existência de relação jurídica entre as partes - demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2.- Quanto à impossibilidade de apresentar os documentos pretendidos, verifica-se não ser possível apreciar tal alegação, porquanto ensejaria o reexame das provas, vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.224 - MS (2012/0145329-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE BENIEL VIANA
ADVOGADO : THIAGO KUSUNOKI FERACHIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve outras decisões desta Corte acolheram a preliminar de inépcia da inicial trazida pela Agravante.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.224 - MS (2012/0145329-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 410/412):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, não admitiu Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Rel. Des. JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO, assim ementado (e-STJ fls. 362):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE EXARADO - AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2.- Nas razões do Recurso Especial, alega violação dos artigos 396 do Código de Processo Civil; 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76; e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- No que tange à legitimidade, o Tribunal local verificou, com base nos elementos constantes nos autos, que a companhia telefônica deve responder pelo contrato celebrado. Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido - existência de relação jurídica entre as partes - demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5.- Quanto à impossibilidade de apresentar os documentos pretendidos, verifica-se não ser possível apreciar tal alegação, porquanto ensejaria o reexame das provas, vedado em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6.- *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente desta Corte:*

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC.

- Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes.

- Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo.

- Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 600.784/RS, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 16.6.05)

7.- *Pelo exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.*

5.- Os casos trazidos em outras decisões proferidas por esta Corte não podem servir de paradigmas, haja vista que a Corte Estadual, naqueles processos, decidiu com base na fundamentação específica de cada um. No caso destes autos, repita-se, a questão relativa à impossibilidade de apresentar os documentos pretendidos foi apreciada mediante as provas dos autos, e a verificação por esta Corte ensejaria o reexame das provas, vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0145329-2

AgRg no
AREsp 202.224 / MS

Números Origem: 10110019199 20110320559 20110320559000100 20110320559000101
20110320559000102

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE BENIEL VIANA
ADVOGADO : THIAGO KUSUNOKI FERACHIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE BENIEL VIANA
ADVOGADO : THIAGO KUSUNOKI FERACHIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.